



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.411 - PE  
(2013/0419427-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 6.938/81 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSTATAÇÃO DE INTERESSE DO IBAMA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o suscitado artigo 10 da Lei n. 6.938/81, faltando o necessário prequestionamento do dispositivo, o atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação quanto a existência de interesse do IBAMA na questão discutida, bem como a legitimidade passiva da empresa recorrente, foi realizada pelo aresto com base nas provas dos autos, e sua revisão é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.411 - PE  
(2013/0419427-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 330, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 6.938/81 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE DO IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra tal decisão foram apresentados embargos declaratórios, cuja ementa é a que se segue (fl. 561, e-STJ) :

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

*Cuida-se de agravo apresentado por INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 442/443 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL E MORAL COLETIVO. SUPOSTO CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR DO IBAMA CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA USINA RÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

1. Existem nos autos documentos suficientes para justificar a legitimidade passiva da mencionada usina, como, por exemplo, a declaração de fl. 98, em que a parte ré afirma, em declaração assinada pelo diretor da empresa, ser proprietária e arrendatária de terras relacionadas em cronograma de programação de queima controlada de cana-de-açúcar (vide fls. 99/103), e o requerimento de fl. 105, também assinado pelo representante daquela pessoa jurídica, em que esta pleiteou junto ao IBAMA "autorização para queima de seus canaviais".

2. A despeito de tal documentação não ser suficiente, a meu ver, para comprovar todos os fatos narrados na inicial, é satisfatória para justificar a legitimidade da INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA como parte contra quem são dirigidos os pedidos deduzidos na peça inaugural. Ademais, a prova cabal exigida pela magistrada de primeira instância, no sentido de que tal empresa exerce ou não, a atividade de-cultivo de cana-de-açúcar, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da causa, alheia, portanto, ao exame das condições da ação.

3. A auto-executoriedade, atributo conferido a alguns atos administrativos, permite á Administração Pública executá-los diretamente, sem a necessidade de se recorrer a o Poder Judiciário, contudo, não há-óbice que, a ele se recorra quando houver interesse público relevante (TRF5, Quarta Turma, AC 491755/PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJe 27/0512,010, p. 845).

4. No caso em apreço, muito embora o IBAMA detenha o poder de policia para, uma vez constatado o exercício de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente e sem a devida licença do órgão competente, proceder à aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação de regência, as pretensões veiculadas na presente demanda, notada ente os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pedidos de reparação de suposto dano ambiental e de compensação por dano moral coletivo, são passíveis de serem apreciadas pelo Poder Judiciário, à luz do que prevê o disposto no art. 50, XXXV, da CF/88.*

*5. Constatado o error in procedendo do Juízo a quo, e uma vez que a controvérsia instaurada na presente lide envolve matéria fática, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para dilação probatória, sendo inaplicável, pois, o disposto no art. 515, § 30, do CPC.*

*6. Apelação provida para anular sentença recorrida.*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 463 e-STJ).*

*Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os pontos necessários ao deslinde da questão.*

*No mérito, sustenta afronta dos arts. 131 e 267, inc. VI, do CPC; 10 da Lei n. 6.938/81, alegando que os documentos constantes dos autos são inconsistentes e não servem de base para respaldar a legitimidade passiva da recorrente para figura no polo passivo, pois não exerce atividade de plantio de cana-de-açúcar.*

*Defende, ainda, ser desnecessária "a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, pois o recorrido detém o privilège du préalable, devendo, caso entenda oportuno, trazer para si o licenciamento da atividade, a fiscalização, da possível degradação ambiental e a aplicação, em desfavor dos infratores, das sanções cominadas em lei". (fl. 480 e-STJ).*

*Apresentadas as contrarrazões (fls. 491/504, e-STJ).*

*Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 506, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.*

*É, no essencial, o relatório.*

*Nas razões do agravo regimental, o agravante pleiteia o provimento do recurso especial, e defende a comprovação do artigo 535 do CPC (quanto à correta aplicação dos artigos 131 do CPC e 10 da Lei n. 6.938/81), bem como a não incidência da Súmula n. 7/STJ, já que a discussão baseia-se em tese jurídica segundo a qual "o acórdão recorrido não pode ater a uma única prova sem confrontá-la com as*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*demais que constam nos autos" (fl. 568 e-STJ).*

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.411 - PE  
(2013/0419427-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 6.938/81 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSTATAÇÃO DE INTERESSE DO IBAMA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o suscitado artigo 10 da Lei n. 6.938/81, faltando o necessário prequestionamento do dispositivo, o atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação quanto a existência de interesse do IBAMA na questão discutida, bem como a legitimidade passiva da empresa recorrente, foi realizada pelo aresto com base nas provas dos autos, e sua revisão é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quanto a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de provas suficientes nos autos para respaldar a legitimidade da parte recorrente e ainda salienta que "a prova cabal exigida pela magistrada de primeira instância, no sentido de que tal empresa exerce ou não a atividade de cultivo de cana-de-açúcar, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da causa, alheia, portanto, ao exame das condições da ação" (fl. 437 e-STJ)

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

### DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o suscitado art. 10 da Lei n. 6.938/81. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo".

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF.*

*1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535, quando genérica, sem a indicação dos pontos que se consideram omissos, contraditórios ou obscuros, (Súmula n. 284 do STF).*

*2. Não se admite recurso especial, quando os artigos de lei tidos por violados não foram prequestionados, conforme entendimento da Súmula n. 211 do STJ.*

*(...)*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 29.405/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 4.6.2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*

*(...)*

*2. Sobre a aludida ofensa ao artigo 485 do CPC, o STJ já concluiu que a sentença proferida em processo nulo por falta de citação deve ser atacada pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

*3. Quanto à apontada violação aos artigos 495, 527 e 557 do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 211 desta Corte Superior.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 311.216/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 22.5.2013.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A Corte de origem, concluiu, com base nos documentos dos autos, haver o interesse do IBAMA na questão discutida, como também a legitimidade passiva da empresa recorrente por haver indícios de que explora a atividade industrial de açúcar e álcool, sendo suficiente nessa fase inicial em que está se analisando as condições da ação.

Cito, por oportuno, trecho do aresto que corrobora a afirmação:

*Com a devida vênia ao entendimento esposado pela juíza de primeiro grau, entendo que não só o IBAMA possui interesse de agir no feito, como a usina demandada possui legitimidade passiva na presente relação jurídica processual.*

*É que existem nos autos documentos suficientes para justificar a legitimidade passiva da mencionada usina, como, por exemplo, a declaração de fl. 98, em que a parte ré afirma, em declaração assinada pelo diretor da empresa, ser proprietária e arrendatária de terras relacionadas em cronograma de programação de queima controlada de cana-de-açúcar (vide fls. 99/103), e o requerimento de fl. 105, também assinado pelo representante daquela pessoa jurídica, em que esta pleiteou junto ao IBAMA “autorização para queima de seus canaviais”.*

*A despeito de tal documentação não ser suficiente, a meu ver, para comprovar todos os fatos narrados na inicial, é satisfatória para justificar a legitimidade da INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA como parte contra quem são dirigidos os pedidos deduzidos na peça inaugural. Ademais, a prova cabal exigida pela magistrada de primeira instância, no sentido de que tal empresa exerce ou não a atividade de cultivo de cana-de-açúcar, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da causa, alheia, portanto, ao exame das condições da ação.*

Da leitura do trecho acima, constata-se que a revisão do aresto necessita o revolvimento fático-probatório dos autos, já analisado pela Corte de Origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419427-7

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 455.411 / PE**

Números Origem: 00124669820084058300 200883000124666

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.